



SUMÁRIO

- RESOLUÇÃO Nº13/2023 - Dispõe sobre a aprovação da utilização do valor da emenda parlamentar programação292560020230001no serviço de proteção de atenção básica.
- RESOLUÇÃO Nº 14/2023 - Dispõe sobre a aprovação do demonstrativo do Serviço/Programas do Governo Federal Sistema Único de Assistência Social Ano 2022.
- RECURSO DA A.F DA SILVA TERRAPLANAGEM A CERCA DA TP 010-2023.
- JULGAMENTO DO RECURSO DA TP 010-2023.
- Nota Explicativa RREO 5º Bimestre - PM Presidente Dutra.



Resolução



Lei de Criação Nº 94 de 24 de fevereiro de 1997
Praça Aurora, S/N – CEP – 44930-000 – Fone (74) 3640-1104.

RESOLUÇÃO 13/2023

Dispõe sobre a aprovação a utilização do valor da Emenda parlamentar com número de programação 292560020230001, no Serviço de Proteção Social Básica.

O **CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS**, do município de Presidente Dutra-BA, no uso de suas atribuições legais e regimentais legais que lhe confere– a Lei Nº 8.742 de 07 de Dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) – tendo em vista a Lei Nº 94 de 24 de fevereiro de 1997 que dispõe sobre sua criação.

CONSIDERANDO, sua função de acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, os ganhos sociais e o desempenho dos serviços socioassistenciais ofertados no âmbito do Sistema Único de Assistência Social –SUAS, bem como observando a deliberação proferida por este Conselho em Reunião ordinária realizada em 07 de dezembro de 2023.

CONSIDERANDO, a responsabilidade dos municípios na Política de Assistência Social e na Gestão do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), previstas no artigo 17 da NOB SUAS 2012;

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar a utilização do valor da Emenda parlamentar com número de programação 292560020230001, para utilizar nos Serviços de Proteção Social Básica.

Art. 2º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Presidente Dutra-BA, 07 de dezembro de 2023.

Viviane Nunes Machado Costa
Presidenta do CMAS
2023-2025



Resolução



Lei de Criação Nº 94 de 24 de fevereiro de 1997
Praça Aurora, S/N – CEP – 44930-000 – Fone (74) 3640-1104.

RESOLUÇÃO 14/2023

Dispõe sobre a aprovação do Demonstrativo Serviços/Programas do Governo Federal Sistema Único da Assistência Social Ano 2022

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS, do município de Presidente Dutra-BA, no uso de suas atribuições legais e regimentais legais que lhe confere – a Lei Nº 8.742 de 07 de Dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) – tendo em vista a Lei Nº 94 de 24 de fevereiro de 1997 que dispõe sobre sua criação.

CONSIDERANDO, sua função de acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, os ganhos sociais e o desempenho dos serviços socioassistenciais ofertados no âmbito do Sistema Único de Assistência Social –SUAS, bem como observando a deliberação proferida por este Conselho em Reunião ordinária realizada em 07 de dezembro de 2023.

CONSIDERANDO, a responsabilidade dos municípios na Política de Assistência Social e na Gestão do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), previstas no artigo 17 da NOB SUAS 2012;

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado o Demonstrativo Serviços/Programas do Governo Federal Sistema Único da Assistência Social Ano 2022.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Presidente Dutra-BA, 07 de dezembro de 2023.

Viviane Nunes Machado Costa
Presidenta do CMAS
2023-2025



Tomada de Preço



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA - BA

A

COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA - BA

ATT.:

Presidente da CPL

RECEBIDO em
01/12/2023
[Handwritten signature]

**A F DA SILVA TERRAPLANAGEM – CNPJ : 29.549.521/0001-84 / RUA
CIPRIANO ALVES, 110, JARDIM COTINHA, SÃO PAULO – SP, CEP :
03.886-040 / e-mail: rosana.bela@gmail.com, Contato : (75) 99986-4515**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA - BA

TOMADA DE PREÇOS Nº 010/2023

A EMPRESA **A F DA SILVA TERRAPLANAGEM**, inscrita no **CNPJ sob o nº 29.549.521/0001-84**, estabelecida na RUA CIPRIANO ALVES, 110, JARDIM COTINHA, SÃO PAULO – SP, CEP : 03.886-040, VEM TEMPESTIVAMENTE POR MEIO DE SEU REPRESENTANTE LEGAL ABAIXO ASSINADO, APRESENTAR TEMPESTIVAMENTE, PERANTE V. AS., APRESENTAR RECURSO ADMINISTRATIVO AO PROCESSO EM GRIFE.

1. TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do CAPITULO V DA LEI Nº 8.666/93, e do presente edital no CAPÍTULO 14.

Demonstrando, portanto, a tempestividade do presente recurso.

2. DOS FATOS E DO DIREITO

Trata-se de licitação na modalidade prevista na lei 8.666/93, **TOMADA DE PREÇOS (Menor Preço)**, cujo : O objeto desta licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a Constitui objeto desta licitação a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL, PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO INTERTRAVADA, EM RUAS DO POVOADO DE MATINHA BRITO, NO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA-BA.** Os princípios que regem as licitações públicas veem insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 3º da Lei nº. 14.133/2021, com destaque as princípios constitucionais da ISONOMIA, IMPESSOALIDADE IGUALDADE, LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

A F DA SILVA TERRAPLANAGEM – CNPJ : 29.549.521/0001-84 / RUA CIPRIANO ALVES, 110, JARDIM COTINHA, SÃO PAULO – SP, CEP : 03.886-040 / e-mail: rosana.bela@gmail.com, Contato : (75) 99986-4515



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA - BA

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado e os princípios seja devidamente respeitado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame.

Compreendemos que um processo licitatório se desenvolve através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes tanto para a Administração, quanto para os licitantes e tem como objetivo, garantir igual oportunidade a todos os interessados, à entidade governamental em razão da competição entre os licitantes concorrentes, visando o melhor para a administração, e consequentemente para a coletividade.

Em relação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, Evelyn de Souza Mafioletti nos ensina que:

“Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, este está atrelado a, praticamente, todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência, a Isonomia e o Julgamento Objetivo são exemplos de princípios adstritos diretamente àquele.

O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regulamente, é impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.”

**A F DA SILVA TERRAPLANAGEM – CNPJ : 29.549.521/0001-84 / RUA
CIPRIANO ALVES, 110, JARDIM COTINHA, SÃO PAULO – SP, CEP :
03.886-040 / e-mail: rosana.belal@gmail.com, Contato : (75) 99986-4515**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA - BA

Desta forma, não é compreensível a conduta, dos fatos logoss demonstrados, pois os mesmos vão de encontro ao próprio instrumento convocatório, além de feri leis que por vezes já foram alvos de julgamentos por tribunais superiores e a própria legislação vigente. Ignorar o que já foi amplamente divulgado e homologado pelos tribunais, como determinações que todos os entes federativos devem adotar como critério nos instrumentos convocatórios causa prejuízo ao erário com perda de tempo, prejudicando o princípio da economicidade que deve ser adotados por todos.

3. SÍNTESE DOS FATOS

A Empresa **A F DA SILVA TERRAPLANAGEM**, inscrita no **CNPJ sob o nº 29.549.521/0001-84**, tomou conhecimento do Edital, por meio de publicação, oportunidade que, em data pretérita e oportuna, adquiriu o referido edital conforme Guia de Recolhimento própria.

Conhecendo o conteúdo do edital, buscando preparar sua documentação e proposta para atender satisfatoriamente às exigências, e participar do certame, tendo para tanto, realizado dispendiosos esforços e gastos, tudo para formalizar as Documentações e Propostas dentro do prazo estipulados.

Observando e cumprindo as exigências editalíssimas, reuniu as documentações e demais providências exigidas, a fim de atender ao chamamento supra. No dia e hora marcados, compareceu ao local indicado e entregou seus envelopes de “DOCUMENTAÇÃO” e “PROPOSTA COMERCIAL”.

A F DA SILVA TERRAPLANAGEM – CNPJ : 29.549.521/0001-84 / RUA CIPRIANO ALVES, 110, JARDIM COTINHA, SÃO PAULO – SP, CEP : 03.886-040 / e-mail: rosana.bela@gmail.com, Contato : (75) 99986-4515



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA - BA

Na sequência, conforme consignado na ata da seção de recebimento e abertura das propostas de preços e documentos de habilitação, que ocorreu no dia 16 do mês de novembro de 2023, onde após a abertura dos envelopes de habilitação.

Em ato contínuo, a comissão suspendeu para análise e julgamento das habilitações.

Na ATA DE julgamento de HABILITAÇÃO do dia 29 de novembro de 2023, ao findar a ata a comissão apresentou a seguinte declaração:

Em relação a inabilitação.

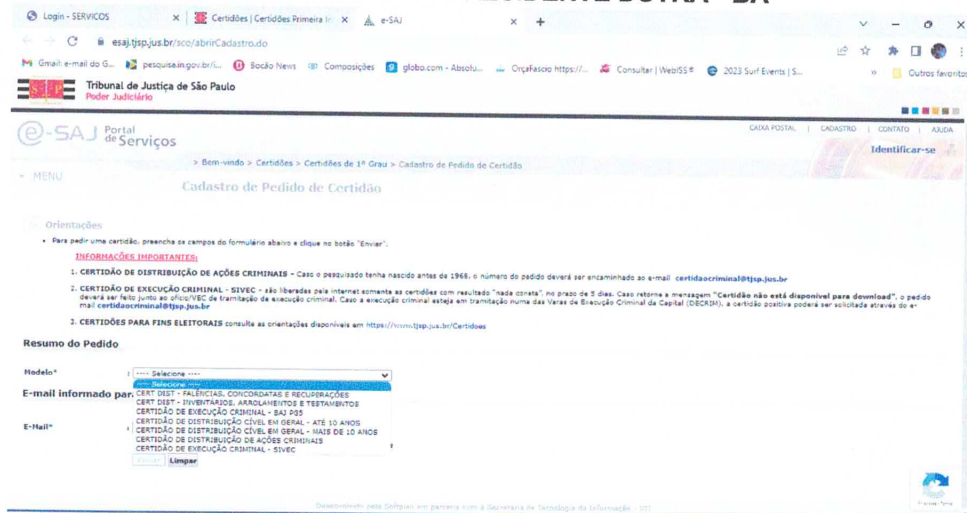
Aqui se trata de falta de desconhecimento sobre o Tribunal dos demais entes federativos por essa comissão, que caso deseje pode diligenciar sobre a nossa argumentação.

Uma vez que o Estado de São Paulo a onde a empresa é sediada, não possui no Tribunal de Justiça a Certidão de Insolvência conforme tela abaixo:

**A F DA SILVA TERRAPLANAGEM – CNPJ : 29.549.521/0001-84 / RUA
CIPRIANO ALVES, 110, JARDIM COTINHA, SÃO PAULO – SP, CEP :
03.886-040 / e-mail: rosana.bela@gmail.com, Contato : (75) 99986-4515**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA - BA



Dessa forma demonstramos a impossibilidade da emissão da referida certidão, por essa não existir no estado de São Paulo.

Quanto ao aspecto de Declaração, já é demonstrado por diversos Tribunais Superiores, que a exacerbada formalidade, não tem procedência para inabilitação do licitante. Para tanto bastava a comissão pedir uma nova declaração para a nossa empresa.

Se analisarmos o parecer técnico a nossa empresa atendeu todas as exigências do instrumento convocatório, uma vez atendida, não se justifica a nossa inabilitação, por erro de julgamento e um desconhecimento prévio do que pode ou do que se deve exigir das empresas que se propõe participar de processo licitatório.

DO DIREITO

Como já sabido o Instrumento convocatório delimita o que deve ser adotado como critério de julgamento tanto na Habilitação como na Proposta.

A F DA SILVA TERRAPLANAGEM – CNPJ : 29.549.521/0001-84 / RUA CIPRIANO ALVES, 110, JARDIM COTINHA, SÃO PAULO – SP, CEP : 03.886-040 / e-mail: rosana.bela@gmail.com, Contato : (75) 99986-4515



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA - BA

Sendo assim, após o resultado das análises e julgamento de nossa habilitação esta comissão deveria ofertar o direito da empresa **A F DA SILVA TERRAPLANAGEM**, continuar ao certame uma vez que a nossa inabilitação perdeu a procedência em demasiada formalidade no seu instrumento convocatório e exigências restritivas no seu julgamento.

4. REQUERIMENTOS

Assim, com base no disposto acima impetrado o recurso administrativo, requerendo-se a esta Administração Pública, reveja o julgamento dos seguintes pontos.

Reque a habilitação, pois, não existe qualquer justificativa a sua inabilitação, como demonstramos nesse recurso.

DE SÃO PAULO -SP PARA ITABERABA -BA, DIA 30 DE NOVEMBRO
DE 2023

ANDERSON
FERREIRA DA
SILVA:27244799802

Digitally signed by
ANDERSON FERREIRA
DA SILVA:27244799802
Date: 2023.11.30
21:41:40 -03'00'

A F DA SILVA TERRAPLANAGEM
CNPJ sob o nº 29.549.521/0001-84

**A F DA SILVA TERRAPLANAGEM – CNPJ : 29.549.521/0001-84 / RUA
CIPRIANO ALVES, 110, JARDIM COTINHA, SÃO PAULO – SP, CEP :
03.886-040 / e-mail: rosana.bela@gmail.com, Contato : (75) 99986-4515**



Tomada de Preço



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA
Rua Valter Barreto, 01 - Tel.: (0**74) 3640-1010/1011
CNPJ: 13.717.798/0001-39
www.presidentedutra.ba.gov.br



JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO

PRESENCIAL Nº 010-2023

OBJETO: CONSTITUI OBJETO DESTA LICITAÇÃO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DA CONTRUÇÃO CIVIL, PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO INTERTRAVADA, EM RUAS DO POVOADO DE MATINHA DE BRITO, NO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA - BAHIA.

RECORRENTE: A.F DA SILVA TERRAPLANAGEM LTDA, CNPJ: 29.549.521/0001-84.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O recurso apresentado pela empresa licitante encontra-se tempestivo, nos termos do art. 109, I, a, da Lei nº 8.666/93.

DAS RAZÕES DA LICITANTE A.F DA SILVA TERRAPLANAGEM LTDA, CNPJ: 29.549.521/0001-84.

A recorrente A.F DA SILVA TERRAPLANAGEM LTDA, CNPJ: 29.549.521/0001-84, participou da Tomada de Preço nº 010-2023, cujo objeto é a futura e eventual contratação de empresa para prestar serviços de engenharia na execução de pavimentação intertravada, em ruas do povoado de Matinha de Brito, no Município de Presidente Dutra - Bahia

Em tempo, alegou a licitante que houve ilegalidade na decisão da Comissão Permanente de Licitação que levou a sua inabilitação, face ao descumprimento do item 9.2.8 do Edital. Vejamos:

Alega a licitante que a sua inabilitação se deu em função do edital cobrar uma certidão que segundo ele o estado de origem da empresa, no caso o Estado de São Paulo, não fornece, em razão de não possuir Tribunal de Justiça.

Finaliza suas razões pleiteando o provimento recursal e o restabelecimento da recorrente como habilitada no referido processo licitatório.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA
Rua Valter Barreto, 01 - Tel.: (0**74) 3640-1010/1011
CNPJ: 13.717.798/0001-39
www.presidentedutra.ba.gov.br



DA ANÁLISE DO RECURSO

Diante das razões recursais e, tendo em vista que a recorrente preencheu todos os requisitos legais, esta Comissão resolve por **CONHECER O RECURSO** apresentado, hipótese em que passa a análise do mérito.

A Administração Pública deve licitar sempre buscando a aplicabilidade dos princípios constitucionais que a norteiam, bem como garantir eficiência e economicidade nas suas contratações. Dentre os princípios protagonistas das contratações públicas, encontra-se o da vinculação ao instrumento convocatório.

Este princípio bússola das licitações públicas estabelece que o administrador deverá atentar-se ao que for previamente estabelecido no edital do certame, para basear suas decisões no curso processual de contratação pelo Poder Público. Isso significa que é o edital a norma máxima dentro das licitações, pois ele quem definirá os requisitos a serem observados na escolha do contratado.

O edital e, conseqüentemente, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório fornece objetivamente ao interessado o que ele precisará apresentar para que seja considerado apto a contratar com a administração pública, visto que esta não pode fazê-lo a bel prazer do administrador.

Dito isso, existe a discricionariedade do Poder Público em estabelecer as fronteiras necessárias para que a satisfação do interesse público seja alcançada melhor forma possível, sempre pautando-se nos princípios norteadores do direito administrativo previstos na Constituição Federal e demais normas infraconstitucionais, como é o caso da Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/02.

Sobre este assunto, o Tribunal de Contas da União estabeleceu que cumpre à Administração valer-se desta discricionariedade na elaboração do seu edital, cabendo a ela definir os critérios objetivos de contratação, dentro dos limites legais que o permitem fazê-lo, mas ladeado sempre da busca da satisfação do interesse da coletividade. Observemos:

Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da *vinculação ao instrumento convocatório*, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado. Acórdão 2730/2015-Plenário

Neste direcionamento, podemos destacar que, ao descumprir o item 9.2.8 do instrumento convocatório, deixou a empresa de apresentar o que o ente licitante definiu objetivamente ser



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA
Rua Valter Barreto, 01 - Tel.: (0**74) 3640-1010/1011
CNPJ: 13.717.798/0001-39
www.presidentedutra.ba.gov.br



relevante para que seja firmada a contratação do serviço licitado entre a licitante e o ente público.

Em sentido igualitário, podemos destacar a importância de a licitante interessada cumprir os requisitos no tocante à qualificação técnica, visto que esta está diretamente e intimamente ligada à satisfação positiva da execução contratual. Esta exigência editalícia garante à Administração Pública a eficiência e economicidade, visto que, o cumprimento de tal requisito efetivará o cumprimento do interesse público, atingindo a máxima do processo licitatório.

O próprio Tribunal de Contas União já possui entendimento pacífico sobre o assunto:

As exigências de qualificação técnica devem ser objetivamente definidas no edital, sob pena de violação do princípio da *vinculação ao instrumento convocatório*. Acórdão 2630/2011-Plenário

Cumpramos destacar que a decisão de inabilitação se encontra fundamentada na legislação licitatória, visto que há a previsão legal na própria Lei nº 8.666/93. Vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Sobrelevamos que a dispensa do preenchimento de qualquer requisito editalício representaria predileção do processo licitatório, hipótese em que incorreria este ente em descumprimento aos preceitos fundamentais da atuação pública.

A inabilitação da recorrente ocorreu de maneira proba e correta, ante o descumprimento do que foi previamente estabelecido no instrumento convocatório, bem como pode-se afirmar que suas cláusulas encontram-se dentro dos preceitos normativos que direcionam as licitações públicas.

Não satisfazendo os requisitos objetivamente definidos, restou comprovada que a mesma, durante o curso deste certame, não preenche os pressupostos fundamentais estabelecidos pela Administração Pública para que fosse declarada habilitada e, conseqüentemente, apta a celebração futura do contrato para execução do objeto licitado.

Vale lembrar ainda, que para aqueles que não se adequarem aos princípios do editalício, resta ainda na preparação da documentação se alinharem com o exigido, ou até mesmo, pedir a impugnação do instrumento, o que poderá ser feito em até 05 (cinco) dias antes da data fixada para realização do certame, conforme previsto item 13, do Edital em questão.

DA DECISÃO

Diante do exposto, a Comissão Permanente de Licitação, no âmbito Tomada de Preço nº 010-2023, decide pelo **NEGAR PROVIMENTO DAS RAZÕES RECURSAIS** apresentadas pela empresa, mantendo sua decisão de inabilitação da recorrente e declarado habilitadas apenas as empresas NUNES ENGENHARIA LTDA, 07.492.799/0001-20, TRINDADE CONSTRUTORA LTDA CNPJ: 05.384.561/0001-55 e D.M CONSTRUÇÕES, TRANSP. E LIMPEZA LTDA, CNPJ: 10.635.663/0001-36, ao tempo em que mantém a data de 05/12/2023, às 09:00, conforme já

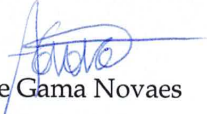


ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA
Rua Valter Barreto, 01 - Tel.: (0**74) 3640-1010/1011
CNPJ: 13.717.798/0001-39
www.presidentedutra.ba.gov.br



estabelecido no Parecer da Comissão datado de 29 de Novembro de 2023, para realização da nova sessão de julgamento do certame.

Presidente Dutra/BA, 30 de Novembro de 2023


Avaneide Gama Novaes
Presidente da Comissão



Relatório Resumido da Execução Orçamentária (Rreo)



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Presidente Dutra
CNPJ. 13.717.798/0001-39 - Avenida São Gabriel, 226 - Presidente Dutra-BA, 44930-000



NOTA EXPLICATIVA

Para fins de atendimento ao art. 6º, §3º da Resolução TCM nº 1470/2023, informa-se que o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 5º bimestre de 2023 do Município de Presidente Dutra foi publicado em 30 de novembro de 2023 no Diário Oficial do Município, disponível no endereço eletrônico a seguir:

<http://presidentedutra.ba.gov.br/diario>

Presidente Dutra – BA, 07 de Dezembro de 2023.

